



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1339/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre medidas de estímulo de atividades esportivas para idosos e criação do circuito do idoso no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, fica assegurada a destinação de áreas de uso comum do Município de São Paulo para a criação do circuito do idoso, consistente na construção e manutenção de pistas de caminhada construídas e adaptadas para o uso e as necessidades do idoso.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência desta Casa para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar os serviços públicos municipais, nos expressos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

A proposta preconiza medidas para assegurar a proteção do idoso, prevendo medidas de estímulo à prática de atividades físicas, encontrando-se, desta maneira, em consonância com o ordenamento jurídico.

No nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial - assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência - a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em relação ao direito à liberdade, a norma é expressa em elucidar o seu sentido, incluindo o direito da pessoa idosa à prática de esportes e diversões:

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fábio Riva - PSDB

Reis - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2018, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.